



207

ARBITRAGEM A-2017/215-MRA

No dia _____, pelas 12h55m, na Delegação Norte do CIMPAS, sita na Rua do Infante D. Henrique, n.º 73, 1.º Piso, no Porto, reuniu, sob a presidência do Exmo. Senhor Dr. _____ como Juiz Árbitro –, secretariado por mim, Dr.ª _____ – Jurista –, o Tribunal Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros) com vista à resolução do litígio emergente de um acidente de viação em que é Reclamante _____ e Reclamada a _____, ambos devidamente identificados nos autos.

Feita a chamada das pessoas convocadas para as 12h15, verificou-se estarem presentes:

- **O Reclamante** (condutor do veículo de matrícula _____).
- **O Mandatário Judicial do Reclamante**, Dr. _____.
- **O Mandatário Judicial da Reclamada**, Dr. _____.
- **As testemunhas do Reclamante**, _____ (em substituição da testemunha _____).
- **As testemunhas da Reclamada**, _____ (perito avaliador), _____ e _____.

Pelo Ilustre Mandatário do Reclamante, foi requerido o seguinte:

“O autor vem requerer a substituição da testemunha indicada na petição inicial _____, pela seguinte testemunha: _____, residente em Ovar.

Dada a palavra ao ilustre Mandatário da Reclamada o mesmo ditou para ata o seguinte:

A Reclamada não tem nada a opor mas, por uma questão de lealdade processual, recorda o impresso preenchido e subscrito pelo requerente em 22/11/2016, onde expressamente declarou que não tinha prova testemunhal. O que se faz apenas para alertar quanto às consequências que decorrem da prestação de falsos depoimentos.



R7

Despacho

Não obstante as normas constantes do Regulamento da Arbitragem e das Custas, concretamente o n.º 4 do artigo 14.º determinar que as testemunhas são apresentadas em audiência, quando hajam sido indicadas na Reclamação, é legalmente possível o Tribunal determinar, excecionalmente, a sua inquirição (al. b) do n.º 1 do mesmo artigo 14.º).

Por outro lado, a Reclamada não se opôs à requerida inquirição, motivo pelo qual, afigurando-se de potencial relevância para a descoberta da verdade material defere-se a referida inquirição.

1. Factos Provados

Declarada aberta a Audiência de Julgamento Arbitral, e frustrado o acordo entre as partes, procedeu-se à produção da prova.

Finda a produção da prova, foi proferida a decisão que segue:

Atenta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos, a prova testemunhal produzida, e tudo o que foi possível apurar em Audiência de Julgamento, ficaram provados, apenas, os seguintes factos:

A. No dia _____, cerca das 9h40m, na Rua _____, em Ovar, o veículo ligeiro de passageiros de matrícula _____ (**MV**), conduzido por _____ (seu proprietário, e aqui Reclamante), com responsabilidade civil automóvel transferida para a Reclamada, mediante contrato de seguro, titulado pela apólice _____

B. sofreu um embate, à saída da garagem da residência do Reclamante,

C. provocando danos no filtro de óleo e no cárter, com conseqüente fuga de óleo.

D. O custo de reparação destes danos ascende a € 412,41,

E. sendo esse valor de € 170,41, se descontada a franquia a cargo do Reclamante.

F. Após o embate, o Reclamante percorreu uma distância de cerca de 2,5km, até ao local onde foi rebocada a viatura **MV**.

G. O veículo **MV** tem danos internos no motor,

H. Cujas reparação ascende a € 5.104,01,

I. sendo esse valor de € 4.862,01, se descontada a franquia a cargo do Reclamante.



2. Fundamentação de facto

A convicção do Tribunal, na determinação da matéria de facto provada, fundamentou-se em toda a documentação junta aos autos pelas partes, bem como nos depoimentos prestados em audiência, nomeadamente:

- a) Certificado de matrícula de fls. 11 e 12, quanto aos factos descritos em A. dos Factos Provados, no que toca à propriedade da viatura **MV**;
- b) Fotografia, de fls. 13, quanto aos factos descritos em C. dos Factos Provados;
- c) Ordem de reparação, de fls. 14, quanto aos factos descritos em C. dos Factos Provados;
- d) Guia de estado descritivo, de fls. 15, quanto aos factos descritos em C dos Factos Provados;
- e) Relatório de Peritagem, de fls. 16, quanto aos factos descritos em G. a I. dos Factos Provados;
- f) Relatório de Peritagem, de fls. 17, quanto aos factos descritos em C. a E. dos Factos Provados;
- g) Condições Particulares da apólice, de fls. 18 e 19, quanto aos factos descritos em A. dos Factos Provados;
- h) Relatório Técnico, de fls. 27 a 33, quanto aos factos descritos em A., B., C., e G. dos Factos Provados;
- i) Confissão da Reclamada, a fls. 94, quanto aos factos descritos em A. a C. dos Factos Provados;
- j) Documento 1, junto com a Contestação, de fls. 97-A, quanto aos factos descritos em A. e F. dos Factos Provados;
- k) Ata de informação técnica de fls. 101-A, quanto aos factos descritos em C. a E. dos



10

Factos Provados;

I) Declarações do Reclamante, [redacted], condutor do veículo **MV** quanto aos factos descritos em A., e B. dos Factos Provados.

O Reclamante começou por referir que os factos em causa nos presentes autos aconteceram na data de [redacted] à saída da garagem da sua residência, a qual dispõe de uma subida para aceder à via pública. De acordo com o Reclamante, encontrava-se a entrar na garagem uma viatura do modelo "Golf", sendo que, para evitar o embate com aquele veículo, desviou o seu para a direita e bateu no passeio.

De seguida, afirmou que o seu carro, um "Smart", modelo "cabrio", de edição limitada, é baixo, referindo também que, aquando do sucedido, deslocava-se a uma velocidade reduzida, com a primeira mudança engatada. Disse também o Reclamante que, nesse momento, não se apercebeu que tinha partido o cárter da sua viatura, tendo sido outro condutor, na via pública, que o alertou para esse facto. No seguimento desse alerta, parou no semáforo existente cerca de 50 metros adiante, imobilizando o veículo. Declarou, de todo o modo, que andou novamente mais 100 metros e parou o carro. Nessa altura, contactou a [redacted] e o [redacted] mandou-o parar o carro de imediato. Chamou, assim, o reboque e quando o carro foi colocado no mesmo, ele ainda "pegava".

Continuando as suas declarações, o Reclamante afirmou que a peritagem tem a indicação de que o seu veículo foi visto em [redacted], mas o acidente ocorreu em [redacted].

Relativamente aos danos, o Reclamante declarou que não reparou a viatura, e que a Seguradora nem sequer pagou o arranjo do cárter. Disse também que o valor da reparação ascendia a um pouco mais de € 5.000,00. Afirmou também que o Gabinete de Peritagens assinou na oficina o orçamento de reparação e que a [redacted] disse que a [redacted] ia pagar a reparação.

Confrontado com a versão dos factos apresentada a fls. 34 e 35, o Reclamante esclareceu que o que pretendia dizer é que subiu o passeio.

Apreciação:

O Tribunal não tem as declarações do Reclamante por totalmente credíveis, não só pela forma incoerente como foram prestadas, mas porque colidem com boa parte da restante prova produzida. Desde logo, é a própria testemunha por si apresentada que põe em causa a alegada existência de dois embates, pondo também em cheque as circunstâncias em que se deu a colisão à saída da garagem da residência do Reclamante. Por outro lado, as distâncias que alega que percorreu com a sua viatura, não são coerentes com o local em que se procedeu à recolha da mesma pela empresa de reboque.



2007

m) Declarações da testemunha [redacted], irmã do Reclamante, quanto aos factos descritos em A. B. dos Factos Provados.

A testemunha começou por referir que seguia com o seu irmão na viatura **MV**. Declarou, em seguida, desconhecer se o Reclamante embateu no passeio e que, quando se encontravam a sair da garagem, não estava nenhuma viatura a entrar nesta.

A testemunha referiu também que, assim que foi chamado o reboque, abandonou o local, uma vez que tinha uma consulta marcada, desconhecendo por completo quais os danos verificados no veículo do seu irmão.

A terminar o seu depoimento, a testemunha esclareceu que entrou no veículo **MV** na garagem e que o seu irmão embateu ao sair da mesma, sendo que até ao referido embate não se cruzaram com qualquer viatura.

Apreciação:

A testemunha depôs com segurança sobre os poucos factos dos quais tinha conhecimento directo, identificando claramente aqueles sobre os quais não detinha o mesmo tipo de conhecimento. Este depoimento pôs em causa muitos dos factos alegados pelo Reclamante, nomeadamente no que respeita à existência de dois embates e às circunstâncias em que se deu o primeiro dos que foram alegados por aquele.

n) Declarações da testemunha [redacted], quanto aos factos descritos em [redacted] A. e C. dos Factos Provados

Esta testemunha começou por referir que é amiga da família [redacted], declarando que tomou conhecimento do acidente em causa porque o Reclamante lho transmitiu. Disse, depois, que viu a viatura **MV** parada em frente à casa, estando óleo no chão quando chegou ao local. Nesse momento estava também já o reboque a proceder à recolha do veículo.

Continuou o seu depoimento, declarando que o acidente tinha acontecido há mais de um ano, da parte da tarde, na Rua [redacted], não conseguindo, porém, identificar o dia em concreto.

Disse também que existe um balcão do [redacted] junto aos semáforos e que estes distam cerca de 100 metros da habitação do Reclamante.

A concluir o seu depoimento, a testemunha afirmou que não viu qualquer rasto de óleo no chão.



Apreciação:

Esta testemunha não presenciou a maioria dos factos em apreço, tendo, ainda assim, através do seu depoimento, contribuído para a demonstração da existência de uma fuga de óleo no veículo **MV**.

- o) Declarações da testemunha Perito, quanto aos factos descritos em A. a C. e G. dos Factos Provados.

O perito começou por referir que foram identificados danos no radiador do veículo **MV** e que o motor padecia de danos internos. Segundo esta testemunha, da averiguação realizada resultou que o carro tinha estado em andamento depois do acidente.

No que respeita ao valor dos danos, o perito referiu a existência de dois relatórios, um deles junto com a contestação e o outro junto pelo próprio Reclamante – respeitando este último aos danos internos do motor.

Ainda neste âmbito, a testemunha afirmou que o embate ocorreu contra uma berma ou um passeio, sendo que era apenas identificável um ponto de colisão na viatura, inexistindo outros danos resultantes de colisão. Segundo o perito, a cambota da viatura estava danificada, havendo evidências de sobreaquecimento. Disse também que o segundo orçamento apresentado foi precisamente para reparação dos danos no motor.

De seguida, o perito referiu que o sensor de pressão do veículo foi accionado, o qual avisa se falta óleo ou se o motor aquecer anormalmente, afirmando ainda que os danos internos do motor foram causados por o veículo ter circulado com falta de óleo.

Confrontada com os relatórios de fls. 98 a 101 e 101 verso, a testemunha confirmou que foram da autoria do seu gabinete. Relativamente ao relatório de fls. 101 verso, quanto à inscrição "Definitivo", a testemunha explicou que tal significa que a "Mercedes" pode proceder à reparação, que a companhia aceita, bastando a concordância do proprietário. Caso contrário, acrescentou, do relatório constaria a expressão "Condicional".

Apreciação:

O perito depôs de forma coerente e clara, tendo a sua descrição dos factos parecido credível aos olhos do Tribunal, tanto mais quando o seu depoimento é coerente com a demais prova produzida nos autos, nomeadamente documental.

- p) Declarações da testemunha quanto aos factos



20

descritos em A. a C., F. e G. dos Factos Provados

A testemunha começou por referir que acompanhou a peritagem que foi realizada à viatura **MV**, afirmando que foram elaborados dois relatórios: um relativamente aos danos causados pela colisão, em particular no filtro do óleo e o respectivo suporte; e outro que foi feito quando a oficina detectou que o motor tinha danos. De acordo com a testemunha, foi possível identificar vestígios de sobreaquecimento e falta de lubrificação, consequências estas que não eram atribuíveis ao embate ocorrido, tendo afirmado que, neste caso, o filtro do óleo teve uma fuga lenta, não sendo, pois, um caso em que o cárter tivesse ficado destruído.

A testemunha desconhecia o tempo e distância percorrida pelo condutor do veículo **MV**; contudo, atendendo à fuga, e partindo do princípio que o nível do óleo estava bem, seria necessário que o condutor tivesse continuado a andar com o carro por mais do que um minuto.

Continuando o seu depoimento, a testemunha explicou que o sensor está localizado no bloco do motor, sendo que o óleo passa pelo filtro e é reintroduzido no sistema. Assim, e sendo lenta a fuga, teriam de decorrer entre 5 a 10 minutos entre o acender da luz do sensor e o óleo acabar e provocar os danos identificados.

No entender da testemunha, foi o carro a imobilizar-se, não o condutor a parar o carro voluntariamente.

Disse também que, quando chegou à oficina, o motor do veículo estava "agarrado", inexistindo vestígios de uma segunda colisão, os quais nem sequer foram referidos à testemunha.

Finalmente, esclareceu que de acordo com a informação apresentada pelo perito averiguador, o veículo circulou ainda durante cerca de 2,5 km.

Apreciação:

O depoimento desta testemunha foi prestado de modo coerente e seguro, com conhecimento de causa, tendo a descrição feita parecido verosímil ao Tribunal.

q) Declarações da testemunha **[nome]**, prestador de serviços à GEP – Gestão de Peritagens, S.A. quanto aos factos descritos em A. a C. e F. dos Factos Provados

No início do seu depoimento, a testemunha referiu que à saída da garagem da residência do Reclamante havia um rasto de óleo. Disse também que telefonou ao Reclamante para que ele descesse do seu apartamento, tendo aquele recusado.




20

Seguidamente, a testemunha afirmou que o rasto de óleo referido tinha início na rampa de acesso à garagem e terminava junto ao semáforo, não tendo quaisquer desvios que indicassem embate do veículo.

Declarou, depois, a testemunha que, atendendo às fotografias do local onde a viatura foi rebocada e à informação prestada pelo condutor do reboque, com quem tinha falado, calculou, com recurso ao Google, que a distância do local até à residência do Reclamante era de cerca de 2,6km.

A testemunha tinha conhecimento que havia danos na viatura **MV** provocados por um embate, mas desconhecia os demais danos, uma vez que não teve intervenção nessa análise.


Confrontado com o doc. n.º 1 junto com a contestação, de fls. 97-A, afirmou que o local nele identificado, , dista cerca de 2,6 km da residência do Reclamante.

Finalmente, declarou ainda a testemunha que, ao telefone, o Reclamante alegou a ocorrência de um segundo embate.

Apreciação:

Esta testemunha depôs com segurança sobre os factos de que tinha conhecimento, sendo o seu depoimento secundado ela demais prova produzida.

3. Fundamentação de direito

Com a presente Reclamação, o Reclamante pretende ser ressarcido no montante de € 4.862,01 (quatro mil oitocentos e sessenta e dois euros e um cêntimo), pelos danos de que alegadamente padece a sua viatura **MV**, já deduzido da respectiva franquia, ao abrigo do disposto na apólice que o une à Reclamada. Para o efeito, fundamenta a sua pretensão no relatório de peritagem de fls. 16 e alega que a causa dos danos consistiu em dois embates do seu veículo ocorridos na data de .

Sucede, porém, que o Reclamante, não só não conseguiu demonstrar que tivessem ocorrido dois embates, como não logrou provar nos presentes autos onexo de causalidade entre o facto (o embate que efectivamente se provou) e os danos internos do motor, objecto daquele relatório de peritagem, tal como lhe competia nos termos do artigo 342.º do Código Civil.

Por um lado, o perito e demais testemunhas que se pronunciaram sobre esta matéria, geraram no Tribunal a convicção de que os danos verificados no motor do veículo **MV** não poderiam ter sido causados pelo embate referido.

Por outro lado, ainda que se considerasse essa possibilidade, o certo é que, ao não ter parado de imediato a sua viatura e, ao invés, ter conduzido durante cerca de 2,5km, o Reclamante pôs seriamente em causa a relação de causa-efeito.



Nesse particular aspecto, tem necessariamente de improceder a pretensão do Reclamante.

No entender do Tribunal, ficou apenas provado o nexó de causalidade entre os danos verificados no filtro de óleo e no cárter e o embate ocorrido à saída da garagem da residência do Reclamante.

4. Decisão

Em face do exposto, ulgo a presente reclamação parcialmente **procedente**, e, em consequência, condeno a **Reclamada no pagamento ao Reclamante da quantia de € 170,41**.

Notifique, com cópia.

O Juiz Árbitro

Posteriormente, enviei cópia da presente ata às partes por carta.